

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.047-A, DE 2013 **(Do Sr. Dr. Jorge Silva)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para proibir a cobrança de estacionamento a condutores idosos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste, e do de nº 6317/2013, apensado (relator: DEP. RENATO MOLLING).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6317/13

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 41.....

Parágrafo único. É proibida a cobrança pela utilização das vagas destinadas aos idosos nos estacionamentos privados.” (NR)

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, às vagas de estacionamento, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

.....
§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar, ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo, e quem cobrar pela utilização das vagas nos estacionamentos privados.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1988, ano da promulgação da Carta Magna vigente, que instituiu a gratuidade do transporte coletivo urbano para os maiores de sessenta e cinco anos¹, o Poder Legislativo federal vem garantindo outras conquistas às pessoas idosas, ações que tiveram como ápice a promulgação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

Tais conquistas revelam a evolução da consciência coletiva acerca dos direitos do cidadão idoso, como uma expressão elevada de cidadania.

¹ Constituição Federal de 1988, art. 230, § 2º

Reconhecendo as dificuldades graduais que se apresentam aos idosos, o Estatuto do Idoso não apenas consolidou diferentes benefícios assegurados em normas distintas, como também instituiu novos.

Com o passar dos anos, o homem se depara com limitações naturais à idade, a exemplo da redução na capacidade motora, que afeta sua locomoção, com o comprometimento da saúde, que requer mais cuidados e, infelizmente, com a redução de seu poder de consumo. Essa queda de poder aquisitivo resulta, de um lado, da diminuição do valor real da aposentadoria ou provento e, de outro, da elevação das despesas fixas com medicamentos e planos de saúde, entre outras. Justifica-se, então, que os idosos sejam assistidos em suas necessidades pelo Estado e pela sociedade.

Sensibilizado pelas carências do idoso e no papel de legislador, propomos o presente projeto de lei, que altera o Estatuto do Idoso, com o intuito de garantir aos maiores de sessenta anos a gratuidade das vagas de estacionamentos privados a eles reservadas. Em complemento, propomos também, uma sanção para os casos do não cumprimento da lei.

Trata-se de um apoio ao idoso, que poderá sair de casa sem se preocupar com a cobrança, muitas vezes abusiva, pela permanência em vagas de estacionamento de shopping centers, supermercados e bancos, entre outros estabelecimentos.

Tendo em vista o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2013.

Deputado Dr. Jorge Silva

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO VI
DOS CRIMES

CAPÍTULO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

PROJETO DE LEI N.º 6.317, DE 2013
(Do Sr. Chico Lopes)

Acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6047/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º. O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art.41

Parágrafo único. É assegurado para os idosos, o desconto de 50% (cinquenta por cento), pelo menos, no valor do ticket dos estacionamentos privados e públicos.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema objeto deste Projeto de Lei é sem sombra de dúvida de relevante alcance social, uma vez que objetiva não somente consolidar os direitos conquistados pelos idosos ao longo desses anos, mas também ampliá-los, como forma de garantir que possam viver dignamente na sociedade.

A própria Constituição Federal no art. 230 em si já era o suficiente para garantir a proteção ao idoso, porque assegura "*a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*". O dever de assegurar a participação comunitária, a defesa da dignidade, o bem-estar e o direito à vida, pertence à família, a sociedade e ao Estado, sendo, portanto, dever de todos. No entanto, é preciso sempre atualizarmos as leis para efetivarmos os seus direitos constitucionais.

Estamos certos de que a alteração proposta contribuirá de forma essencial para o atendimento dos objetivos indicados na Política de Direitos Fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual,

espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, estabelecidas pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2013 (Estatuto do Idoso e outras providências).

Dito isso, conclamamos aos pares, a aprovação do presente Projeto de Lei, com a finalidade de ampliar os direitos dos idosos, garantindo que possam estar ao seu alcance uma posição de cidadão efetivo na sociedade, com o respeito e a dignidade que merecem. Não devemos esquecer que os idosos são os formadores de nossa sociedade, pois o que na verdade realmente desejam é participar ativamente dela.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

CHICO LOPES
Deputado Federal (PCdoB-CE)

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE

.....

 Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do ilustre Deputado Dr. Jorge Silva, altera dois artigos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – o Estatuto do Idoso.

O art. 1º do projeto, ao modificar o art. 41 do referido Estatuto, proíbe a cobrança de estacionamento a condutores com idade igual ou superior a 60 anos. O art. 2º, por sua vez, altera o art. 96 da Lei 10.741/03, de forma a incluir sanção àquele que cobrar pela utilização de vaga em estacionamento privado.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que os idosos devem ser assistidos pelo Estado e pela sociedade, pois se deparam com limitações de capacidade motora com o comprometimento de sua saúde e com a redução de seu poder de consumo, justificando, assim, a aprovação do projeto.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 6.317, de 2013, de autoria do nobre Deputado Chico Lopes, por se tratar de matéria correlata à do epigrafado. A exemplo da iniciativa principal, o projeto acessório inclui parágrafo único ao art. 41 do Estatuto do Idoso, de forma a, neste caso, assegurar desconto de 50% nos valores cobrados em estacionamentos públicos e privados.

As proposições estão sujeitas à apreciação, em regime ordinário, por este Colegiado, que ora as examina, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá se pronunciar quanto ao mérito e à constitucionalidade e juridicidade dos projetos. Em seguida, as proposições serão examinadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar os PPLL nº 6.047 e nº 6.317, ambos de 2013, os quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

II – VOTO DO RELATOR

O Estatuto do Idoso, em seu Capítulo X, estabelece benefícios que visam a garantir a mobilidade das pessoas com 60 anos ou mais: gratuidade dos transportes coletivos públicos; reserva de 10% dos assentos do transporte coletivo para os idosos; no sistema de transporte coletivo interestadual, reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos e desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens para os idosos que excederem as vagas gratuitas.

Mais especificamente, no tocante aos estacionamentos, o Estatuto do Idoso, em seu art. 41 estabelece que:

“Art. 41 É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.”

A inserção de parágrafo único no artigo supramencionado, pelos projetos sob exame, visam a proibir a cobrança pela utilização de vagas em estacionamentos, como determina a iniciativa principal, ou a reduzi-la, conforme preconiza o projeto acessório. Trata-se, portanto, de garantir mais um benefício ao idoso que opta por não fazer jus ao benefício da gratuidade do transporte público ou por não utilizar as vagas reservadas em estacionamentos públicos e prefere utilizar o seu carro de passeio, estacionando-o em vaga sujeita à cobrança.

A nosso ver, o cidadão, seja ele idoso ou não, que possui condições financeiras para arcar com os custos de um carro, deve também estar apto a pagar pelo estacionamento de seu veículo.

Entendemos que vincular uma condição de saúde ou uma faixa etária à incapacidade de pagamento por serviços não é adequado, haja vista não haver, muitas vezes, relação causal entre as partes. Entendemos que a posse de um carro de passeio por uma pessoa com 60 anos ou mais é um indicativo que seu proprietário tem condições financeiras para arcar com o pagamento das despesas com estacionamento.

Há que se considerar, adicionalmente, que o faturamento de empresas terceirizadas, que exploram serviços de estacionamento nos locais de que trata o projeto, sofreria considerável redução, caso aprovado o projeto em apreço, o que não nos parece justo, ferindo, em nosso entender, o princípio constitucional da livre iniciativa. Alternativamente, essas empresas repassariam seus prejuízos aos

demais consumidores, elevando os preços cobrados aos demais consumidores pelos estacionamentos e pelos serviços de manobrista, o que também não nos parece apropriado.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.047, de 2013, e do Projeto de Lei nº 6.317, de 2013, a ele apensado.**

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2015.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.047/2013, e do PL 6317/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Dimas Fabiano, Helder Salomão, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Mandetta, Otavio Leite, Silas Brasileiro, Walter Ihoshi e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO